A C Ó R D Ã O

TC-018519.989.24-8 (ref. TC-019060.989.22-5)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Escola de Educação do Futuro Ltda., objetivando a prestação de serviço de ministração de conteúdo tecnológico de sequência didática específica, em salas dedicadas, junto aos alunos da Rede Municipal de Ensino, incluindo recursos humanos, materiais e equipamentos, no valor de R$5.299.000,00.

Responsável(is): José Carlos de Quevedo Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/08/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Sustentações orais proferidas por interessados em sessão de 02/07/25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. SERVIÇO DE MINISTRAÇÃO DE CONTEÚDO TECNOLÓGICO DE SEQUÊNCIA DIDÁTICA ESPECÍFICA, INCLUINDO RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS APLICADOS E EQUIPAMENTOS. ALTERAÇÕES NO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESCRIÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA DO OBJETO LICITATÓRIO E ATIVIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO PREVISTOS QUANTITATIVOS DE MATERIAIS. NÃO ESTABELECIMENTO DOS PRAZOS E CRONOGRAMAS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. PREJUÍZO À ANÁLISE DA ECONOMICIDADE E DA COMPATIBILIDADE ENTRE PREÇOS CONTRATADOS E VALORES PRATICADOS NO MERCADO. EXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM TRÊS ESCOLAS POLOS.

CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE QUE APENAS DUAS ESCOLAS SUPRIRAM A DEMANDA DOS ALUNOS. FALHA DE PLANEJAMENTO. IMPROPRIEDADES CONFIRMADAS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS SIMILARES SEM DELIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS RAZOÁVEIS. POSSÍVEL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO QUANTITATIVO DO OBJETO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 24. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL SEM A LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS DECORRENTES DO RAMO DE ATIVIDADE DA LICITANTE. APONTAMENTOS AFASTADOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de agosto de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, mantendo-se o juízo de irregularidade quanto ao Pregão Eletrônico nº 067/21 e Contrato nº 004/22 (TC-19060.989.22-5), mas afastando dentre as razões de decidir os apontamentos relacionados à exigência de Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de serviços similares sem delimitação dos percentuais razoáveis, possível necessidade de comprovação da totalidade do quantitativo do objeto e inobservância da Súmula nº 24 deste Tribunal, além da exigência de demonstração de regularidade fiscal sem a limitação dos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, havendo a redução, para 100 (cem) Ufesps, da multa aplicada ao responsável, Sr. José Carlos de Quevedo Júnior, Prefeito Municipal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na

conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Redatora

GC.CCM-31